



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

---

RESOLUÇÃO n.º 30 3/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/06/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002593/95 e A.I.: 1/336725

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROVALE – CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

*EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE ACUCAR SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.*

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal por falta de retenção de ICMS por substituição tributária, em razão da saída de 2.982.220 Kg de açúcar sem emissão de notas fiscais, detectada através da análise de livros e documentos fiscais.

Impugnação às fls. 140 a 142.

Baseada em laudo pericial e nas razões da peça de defesa, o julgador de 1ª instância proferiu decisão às fls. 147 a 150, onde entendeu ser parcialmente procedente a autuação, e condenou a Recorrida a recolher o ICMS e multa do montante equivalente a uma diferença de 13.620 Kg de açúcar.

Por ser a decisão singular contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse egrégio Conselho.

É o breve relato.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**II - VOTO:**

A decisão Recorrida foi consubstanciada em laudo pericial que demonstrou de forma incontestável que houve um engano por parte dos agentes fiscais, que deixaram de considerar, para efeito de levantamento, algumas notas fiscais de saída emitidas pela empresa Recorrida.

A parcial procedência foi em decorrência de uma pequena diferença entre o montante devidamente determinado no auto de infração e a quantidade de produtos que deram saída regularmente, conforme detectado no levantamento pericial.

Sendo a Recorrida, em razão dos produtos que comercializa, substituta tributária e como tal responsável pela retenção e recolhimento do imposto por força do art. 625, do Dec. 21.219/91, nada há a ser retocado da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente procedente exarada na primeira instância, tudo conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A

**DEMONSTRATIVO\*:**

ICMS.....	CR\$ 991,53
MULTA.....	CR\$ 1.983,06
TOTAL.....	CR\$ 2.974,59

\*Valores relativos à data da autuação



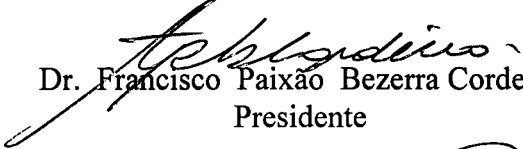
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**III - DECISÃO:**

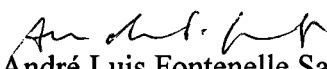
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AGROVALE – CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU**;

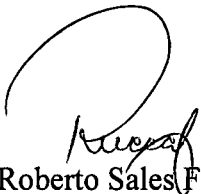
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/10/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Agenor Moraes

Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado